



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 998889 - MG (2025/0144715-3)

**RELATOR : MINISTRO CARLOS CINI MARCHIONATTI
(DESEMBARGADOR CONVOCADO TJRS)**
AGRAVANTE : ROGER LEANDRO FERNANDES DA SILVA (PRESO)
ADVOGADOS : AUGUSTO CÉSAR MENDES ARAÚJO - SP249573
WESLEY LEANDRO DE LIMA - SP377775
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA NA SENTENÇA CONDENATÓRIA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. GRAVIDADE DA CONDUTA. MULTIRREINCIDÊNCIA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 691/STF. AGRAVO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão do egrégio Superior Tribunal de Justiça que indeferiu liminarmente habeas corpus impetrado com o objetivo de revogar prisão preventiva decretada na sentença condenatória que o condenou à pena de 16 anos, 2 meses e 12 dias de reclusão, além de 1.300 dias-multa, pela prática dos crimes previstos no art. 33, c/c o art. 40, I e V, da Lei n. 11.343/2006. A defesa alegou ilegalidade na decretação de ofício da prisão preventiva, sem motivação contemporânea.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em determinar se há flagrante ilegalidade na prisão preventiva decretada de ofício pelo Juiz sentenciante, sem prévio pedido do Ministério Público e sem fundamentação concreta, a justificar a superação do óbice previsto na Súmula 691 do STF.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que é defeso o uso de habeas corpus como substitutivo de recurso próprio, sendo incabível contra decisão que indefere liminar em writ originário, salvo em hipóteses de flagrante ilegalidade ou decisão teratológica.

4. No caso concreto, a prisão preventiva foi fundamentada na gravidade da infração (apreensão de 247,30 kg de pasta-base de cocaína),

reincidência específica do réu, existência de condenações definitivas anteriores e risco à ordem pública, evidenciando motivação concreta e contemporânea.

5. A prisão não foi decretada arbitrariamente, mas no bojo da sentença condenatória, com base em elementos objetivos do processo e na periculosidade do agente, afastando a tese de ausência de fundamentação.

6. A análise do argumento de que a prisão foi decretada de ofício, sem requerimento do Ministério Público, não foi apreciada pelo Tribunal de origem, motivo pelo qual sua apreciação pelo STJ importaria indevida supressão de instância.

7. A quantidade expressiva de droga, aliada à reincidência e aos antecedentes criminais negativos, constitui fundamento idôneo e suficiente para a manutenção da prisão preventiva, sendo inadequadas as medidas cautelares diversas da prisão.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento:

1. A Súmula 691 do STF impede a análise de habeas corpus contra decisão que indefere liminar em writ originário, salvo se verificada flagrante ilegalidade ou decisão teratológica.

2. A decretação da prisão preventiva na sentença condenatória, com base em reincidência, quantidade elevada de droga apreendida e necessidade de garantia da ordem pública, é fundamentação concreta suficiente para justificar a medida.

3. O exame de alegação de nulidade por decretação de prisão de ofício, sem prévia manifestação do Ministério Público, exige prévia análise pela instância de origem, sob pena de supressão de instância.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 12/06/2025 a 18/06/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 24 de junho de 2025.

Ministro Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS)

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 998889 - MG (2025/0144715-3)

RELATOR : MINISTRO CARLOS CINI MARCHIONATTI
(DESEMBARGADOR CONVOCADO TJRS)
AGRAVANTE : ROGER LEANDRO FERNANDES DA SILVA (PRESO)
ADVOGADOS : AUGUSTO CÉSAR MENDES ARAÚJO - SP249573
WESLEY LEANDRO DE LIMA - SP377775
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA NA SENTENÇA CONDENATÓRIA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. GRAVIDADE DA CONDUTA. MULTIRREINCIDÊNCIA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 691/STF. AGRAVO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão do egrégio Superior Tribunal de Justiça que indeferiu liminarmente habeas corpus impetrado com o objetivo de revogar prisão preventiva decretada na sentença condenatória que o condenou à pena de 16 anos, 2 meses e 12 dias de reclusão, além de 1.300 dias-multa, pela prática dos crimes previstos no art. 33, c/c o art. 40, I e V, da Lei n. 11.343/2006. A defesa alegou ilegalidade na decretação de ofício da prisão preventiva, sem motivação contemporânea.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em determinar se há flagrante ilegalidade na prisão preventiva decretada de ofício pelo Juiz sentenciante, sem prévio pedido do Ministério Público e sem fundamentação concreta, a justificar a superação do óbice previsto na Súmula 691 do STF.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que é defeso o uso de habeas corpus como substitutivo de recurso próprio, sendo incabível contra decisão que indefere liminar em writ originário, salvo em hipóteses de flagrante ilegalidade ou decisão teratológica.

4. No caso concreto, a prisão preventiva foi fundamentada na gravidade da infração (apreensão de 247,30 kg de pasta-base de cocaína),

reincidência específica do réu, existência de condenações definitivas anteriores e risco à ordem pública, evidenciando motivação concreta e contemporânea.

5. A prisão não foi decretada arbitrariamente, mas no bojo da sentença condenatória, com base em elementos objetivos do processo e na periculosidade do agente, afastando a tese de ausência de fundamentação.

6. A análise do argumento de que a prisão foi decretada de ofício, sem requerimento do Ministério Público, não foi apreciada pelo Tribunal de origem, motivo pelo qual sua apreciação pelo STJ importaria indevida supressão de instância.

7. A quantidade expressiva de droga, aliada à reincidência e aos antecedentes criminais negativos, constitui fundamento idôneo e suficiente para a manutenção da prisão preventiva, sendo inadequadas as medidas cautelares diversas da prisão.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento:

1. A Súmula 691 do STF impede a análise de habeas corpus contra decisão que indefere liminar em writ originário, salvo se verificada flagrante ilegalidade ou decisão teratológica.

2. A decretação da prisão preventiva na sentença condenatória, com base em reincidência, quantidade elevada de droga apreendida e necessidade de garantia da ordem pública, é fundamentação concreta suficiente para justificar a medida.

3. O exame de alegação de nulidade por decretação de prisão de ofício, sem prévia manifestação do Ministério Público, exige prévia análise pela instância de origem, sob pena de supressão de instância.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por ROGER LEANDRO FERNANDES DA SILVA contra decisão que indeferiu liminarmente o *habeas corpus*.

O ora agravante foi condenado como incurso no art. 33 c. c o art. 40, I e V, da Lei n. 11.343/2006, à pena de 16 anos, 2 meses e 12 dias de reclusão, em regime inicial fechado, além de 1.300 dias-multa.

Sustenta a defesa a necessidade de superação do óbice da Súmula 691/STF, argumentando que "Roger teve a prisão preventiva decretada DE OFÍCIO quando da prolação da sentença, sem qualquer fundamentação concreta ou contemporânea, mesmo diante de um cenário mais favorável, já que Roger foi absolvido do crime de associação ao tráfico, sendo condenado apenas pelo crime de tráfico de drogas" (fl. 61).

Requer a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do feito à Quinta Turma, a fim de que a prisão preventiva do agravante seja revogada.

É o relatório.

VOTO

A decisão agravada está assim fundamentada (fls. 52-55):

Em petição de *habeas corpus*, com pedido de medida liminar para revogar a prisão preventiva do paciente, impetrado em favor de Roger Leandro Fernandes da Silva, alega-se coação ilegal em relação à decisão que indeferiu o pedido liminar no *writ* de origem.

O paciente foi condenado como incurso no art. 33 c.c o art. 40, I e V, da Lei n. 11.343/2006, à pena de 16 anos, 2 meses e 12 dias de reclusão, em regime inicial fechado, além de 1.300 dias-multa.

A petição expõe a existência de constrangimento ilegal, uma vez que a prisão preventiva foi decretada de ofício pelo magistrado ao proferir a sentença, sem qualquer fundamentação concreta ou contemporânea, violando os arts. 282, § 4º, e 311 do Código de Processo Penal. Alega-se que o paciente respondeu ao processo em liberdade e que não houve apresentação de fato novo que justificasse a decretação da custódia.

Alega, também, que a fundamentação utilizada pelo magistrado está ancorada em elementos genéricos e presunções, sem amparo em fatos novos que evidenciem risco atual à ordem pública.

Assim, o pedido especifica-se na revogação da prisão preventiva do paciente, com a imposição de medidas cautelares previstas no art. 319 do Código de Processo Penal.

É o relatório. Decido.

Nos termos da Súmula 691 do Supremo Tribunal Federal, em regra, não se admite a impetração de *habeas corpus* contra decisão que indefere a liminar na origem, sob pena de indevida supressão de instância, ressalvadas as hipóteses em que evidenciada decisão teratológica ou desprovida de fundamentação.

Admite-se, entretanto, sua mitigação quando evidenciada a presença de decisão teratológica ou desprovida de fundamentação.

Na origem, a liminar foi indeferida nos seguintes termos (fls. 45-46):

A defesa impetrou *habeas corpus* em favor de ROGER LEANDRO FERNANDES DA SILVA, condenado pela prática do delito tipificado no artigo 33, combinado com o artigo 40, incisos I e V, da Lei 11.343/2006, contra sentença do Juízo da 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Uberaba /MG que decretou a prisão cautelar nos autos da ação penal 1008828-08.2021.4.01.3802.

O impetrante requereu, liminarmente a suspensão do decreto preventivo, para que seja concedida a liberdade provisória até o julgamento do mérito deste writ.

Para tanto, alega: 1) o juízo impetrado teria decretado a prisão preventiva de ofício sem fundamentação concreta, deixando de considerar que ROGER LEANDRO FERNANDES DA SILVA foi absolvido do crime de associação ao tráfico e condenado apenas pelo delito de tráfico de drogas; 2) a autoridade coatora não apresentou motivação contemporânea para justificar a decretação da preventiva de ofício, haja vista que o réu estava em liberdade provisória desde a data dos fatos (31.03.2019); 3) A gravidade do crime e a reincidência não bastariam para justificar a prisão cautelar de réu que respondia a ação penal em liberdade.

No mérito, pede pela revogação da prisão preventiva em caráter definitivo, com a possibilidade de que se determinem cautelares diversas, nos termos do artigo 319, do Código de Processo Penal.

É o relatório. Decido.

A defesa impetrou habeas corpus em favor de ROGER LEANDRO FERNANDES DA SILVA, condenado pela prática do delito tipificado no artigo 33, combinado com o artigo 40, incisos I e V, da Lei 11.343/2006O Juízo da 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Uberaba/MG decretou a prisão cautelar, nos seguintes termos:

Considerando o regime fixado à pena privativa de liberdade (fechado), considerando a peregrinação criminal do agente (3 condenações definitivas, uma delas por tráfico e associação à sua prática, ambos cometidos ulteriormente ao fato imputado na espécie), donde a personalidade voltada à vilania, considerando a expressiva quantidade de tóxicos (247.30Kg de pasta-base de cocaína) e considerando a detenção do réu durante a instrução, embora por motivo diverso 34 , em ordem a traduzir ulceração à ordem pública (donde o risco decorrente da liberdade), denega-se-lhe a prerrogativa de recurso em liberdade e se lhe decreta a prisão preventiva (CPP, art. 387, § 1º, e art. 312).

Expeça-se mandado de prisão. Recomende-se-o na prisão onde se encontra, ali recolhido por outros motivos.

Mesmo sem o trânsito em julgado, depois de intimado o réu e exaurido o prazo recursal, expeça-se guia de execução provisória, encaminhando-a ao Juízo Estadual.

Por ocasião da execução da pena (L. 7.210/1984), em razão de se tratar de crime equiparado a hediondos (Lei 11.343/06, artigo 33, caput; CF, art. 5º, XLIII), é de se observar a diretriz mais gravosa legalmente prevista (vedação à concessão de graça, anistia e indulto; progressão de regime diferenciada; livramento condicional com 2/3 de pena cumprida etc). (evento 1, DOC4)

Em uma análise prefacial, verifico que a sentença está devidamente fundamentada. Ademais, não se vislumbra nela manifesta ilegalidade ou abuso de poder, motivo pelo qual não se depreende, neste juízo preliminar, a necessária relevância da fundamentação para concessão liminar da ordem, sem prejuízo de um exame mais aprofundado quando do julgamento deste habeas corpus pelo competente órgão fracionário deste Tribunal.

Pelo exposto, indefiro o pedido de liminar.

Notifique-se o Juízo da 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Uberaba /MG para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias. Após, intime-se a Procuradoria Regional da República para apresentar parecer, no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, retornem os autos conclusos para confecção de relatório e de voto.

In casu, mostra-se inviável acolher a pretensão sumária, porquanto verifica-se a presença de fundamentos concretos para a denegação da ordem e manutenção da prisão cautelar, a bem da ordem pública, diante da gravidade da conduta imputada ao paciente, pois foi apontado que possui "(3 condenações definitivas, uma delas por tráfico e associação à sua prática", foram apreendidos "247.30Kg de pasta-base de cocaína", bem como considerando "a detenção do réu durante a instrução, embora por motivo diverso".

Tal argumento é suficiente para rechaçar o alegado constrangimento ilegal de que estaria sendo vítima o paciente.

É entendimento pacífico nesta Corte Superior de que, embora não sirvam fundamentos genéricos (do dano social gerado por tráfico, crime hediondo, ou da necessidade de resposta judicial) para a prisão, podem a periculosidade e riscos sociais justificar a custódia cautelar no caso de tráfico, assim se compreendendo a especialmente gravosa natureza ou quantidade das drogas apreendidas. Nesse sentido: AgRg no HC n. 786.689/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 13/2/2023, DJe de 15/2/2023; AgRg no HC n. 776.330/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 13/2/2023, DJe de 16/2/2023; AgRg no RHC n. 173.924/MG, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 7/2/2023, DJe de 14/2/2023.

Ademais, "justifica-se a imposição da prisão preventiva da agente pois, como sedimentado em farta jurisprudência desta Corte, maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos ou até mesmo outras ações penais em curso justificam a imposição de segregação cautelar como forma de evitar a reiteração delitiva e, assim, garantir a ordem pública". (AgRg no HC n. 771.854/ES, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 6/3/2023, DJe de 9/3/2023). No mesmo sentido: AgRg no RHC n. 175.527/RS, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 7/3/2023, DJe de 13/3/2023; AgRg no HC n. 780.490/SP, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 28/2/2023, DJe de 3/3/2023; AgRg no RHC n. 164.793 /RS, relator Ministro Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), Sexta Turma, julgado em 22/11/2022, DJe de 25/11/2022.

Outrossim, havendo a indicação de fundamentos concretos para justificar a custódia cautelar, não se revela cabível a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão, visto que insuficientes para resguardar a ordem pública. A esse respeito: AgRg no HC n. 801.412 /SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 7/3/2023, DJe de 13/3/2023; AgRg no HC n. 771.854/ES, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 6/3/2023, DJe de 9/3/2023; AgRg no HC n. 785.639/PR, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF), Sexta Turma, julgado em 6/3/2023, DJe de 10/3/2023; AgRg no RHC n. 172.667/SC, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 6/3/2023, DJe de 9/3/2023.

No que concerne à alegação de que a prisão foi decretada de ofício na sentença condenatória, verifica-se que a questão não foi examinada na origem, o que impede a análise por esta Corte Superior, sob pena de se incorrer em indevida supressão de instância.

Portanto, não se verifica ilegalidade flagrante apta a autorizar a mitigação da Súmula 691 /STF, cabendo ao Tribunal de origem a análise da matéria meritória.

Ante o exposto, indefiro liminarmente o *habeas corpus*.

A teor do disposto no enunciado 691 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, não se admite a utilização de *habeas corpus* contra decisão que indeferiu a liminar em *writ* impetrado no Tribunal de origem, sob pena de indevida supressão de instância.

A despeito de tal óbice processual, entende-se que, em casos excepcionais, quando evidenciada a presença de decisão teratológica ou desprovida de fundamentação, é possível a mitigação do referido enunciado, o que não se constata no caso em análise.

Com efeito, destacou-se na decisão ora agravada que, "*In casu*, mostra-se inviável acolher a pretensão sumária, porquanto verifica-se a presença de fundamentos concretos para a denegação da ordem e manutenção da prisão cautelar, a bem da ordem pública, diante da gravidade da conduta imputada ao paciente, pois foi apontado que possui "(3 condenações definitivas, uma delas por tráfico e associação à sua prática", foram apreendidos "247.30Kg de pasta-base de cocaína", bem como considerando "a detenção do réu durante a instrução, embora por motivo diverso"".

É entendimento pacífico nesta Corte Superior de que, embora não sirvam fundamentos genéricos (do dano social gerado por tráfico, crime hediondo, ou da necessidade de resposta judicial) para a prisão, podem a periculosidade e riscos sociais justificar a custódia cautelar no caso de tráfico, assim se compreendendo a especialmente gravosa natureza ou quantidade das drogas apreendidas.

Ademais, “justifica-se a imposição da prisão preventiva da agente pois, como sedimentado em farta jurisprudência desta Corte, maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos ou até mesmo outras ações penais em curso justificam a imposição de segregação cautelar como forma de evitar a reiteração delitiva e, assim, garantir a ordem pública”. (AgRg no HC n. 771.854/ES, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 6/3/2023, DJe de 9/3/2023).

Assim, tendo em vista o exposto na decisão que indeferiu o pedido liminar, não vislumbro manifesta ilegalidade apta a autorizar a mitigação da Súmula n. 691 do STF, uma vez que ausente flagrante ilegalidade, cabendo ao Tribunal de origem a análise da matéria meritória.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no HC 998.889 / MG
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2025/0144715-3

Número de Origem:
10088280820214013802 60030582620254060000

Sessão Virtual de 12/06/2025 a 18/06/2025

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro CARLOS CINI MARCHIONATTI (DESEMBARGADOR CONVOCADO TJRS)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : AUGUSTO CESAR MENDES ARAUJO

ADVOGADOS : AUGUSTO CÉSAR MENDES ARAÚJO - SP249573

WESLEY LEANDRO DE LIMA - SP377775

IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO

PACIENTE : ROGER LEANDRO FERNANDES DA SILVA (PRESO)

CORRÉU : ROBERTO CIRINO DOS SANTOS

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO
EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE
DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ROGER LEANDRO FERNANDES DA SILVA (PRESO)

ADVOGADOS : AUGUSTO CÉSAR MENDES ARAÚJO - SP249573

WESLEY LEANDRO DE LIMA - SP377775

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 12/06/2025 a 18/06/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 18 de junho de 2025